



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Projeto de Lei n.º 335/XV/1.^a

CRIA UM PLANO DE SAÚDE MENTAL EM CENTROS EDUCATIVOS E ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Exposição de motivos

As políticas de saúde, nomeadamente de saúde mental, em centros educativos e estabelecimentos prisionais devem estar integradas nas políticas de saúde nacionais já que os cuidados de saúde prestados nestas condições devem olhar para as pessoas enquanto utentes e não enquanto pessoas privadas de liberdade¹. Por conseguinte, e em cumprimento das recomendações da Declaração de Moscovo², é fundamental que a definição da organização e funcionamento dos serviços de saúde mental em centros educativos e estabelecimentos prisionais seja da responsabilidade da área da saúde, em articulação com os sistemas tutelar educativo e prisional.

A separação de um tradicional e comunitário sistema de suporte, o isolamento do mundo exterior e a inibição da autodeterminação das pessoas já em contexto de privação de liberdade são condicionantes que influem no acesso e prestação de cuidados de saúde. Não obstante, a inserção em centro educativo ou estabelecimento prisional tem de assegurar a dignidade de todas as pessoas privadas de liberdade e garantir o seu direito ao gozo do mais alto padrão de saúde física e mental³.

Neste sentido, as autoridades de saúde, em estreita articulação com as entidades que regulam os sistema tutelar educativo e prisional, também têm a responsabilidade de garantir que quaisquer pessoas privadas de liberdade podem receber cuidados de saúde adequados e competentes, bem como de assegurar que as próprias infra-estruturas e políticas existentes

¹ cf. Princípio 1, [Principles of Medical Ethics relevant to the Role of Health Personnel, particularly Physicians, in the Protection of Prisoners and Detainees against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment | OHCHR](#)

² [Moscow declaration on prison health as part of public health \(who.int\)](#)

³ cf. Princípio 9, [Basic Principles for the Treatment of Prisoners | OHCHR](#); Bases 4 e 13 do anexo à Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro.

promovem o bem-estar físico, emocional e psicológico quer de jovens e adultos privados de liberdade quer das equipas técnicas e profissionais que os acompanham.

O Deputado do LIVRE considera, assim, que urge pensar a saúde mental em contextos de privação de liberdade, de uma perspetiva de prevenção da doença mental, tratamento de patologias e reabilitação e reintegração social. Esta estratégia deve passar pelo reconhecimento da sua importância e necessidade, através da sua autonomização em sede de plano específico que consagre a adequada e constante colaboração entre a saúde e a justiça.

Um plano desta natureza, não obstante vir a ser definido em regulamentação própria, deve ter em consideração a necessidade de integração de profissionais de saúde nos sistemas tutelar educativo e prisionais; a formação das equipas técnicas já afetas aos centros educativos e estabelecimentos prisionais; a eventual adequação das infraestruturas e/ou criação de unidades de saúde especializadas; e, a articulação destes centros educativos e estabelecimentos prisionais com serviços comunitários ou hospitalares existentes.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2021, de 14 de dezembro, que estabelece os princípios gerais e as regras da organização e funcionamento dos serviços de saúde mental.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2021, de 14 de dezembro

Os artigos 4.º, 7.º, 12.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 113/2021, de 14 de dezembro que estabelece os princípios gerais e as regras da organização e funcionamento dos serviços de saúde mental, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

[...]

1 - São instrumentos de planeamento da política de saúde mental o Plano Nacional de Saúde, o Plano Nacional de Saúde Mental, **o Plano Nacional de Saúde Mental em Centros Educativos e Estabelecimentos Prisionais** e os Planos Regionais de Saúde Mental.

2 - O Plano Nacional de Saúde Mental, **o Plano Nacional de Saúde Mental em Centros Educativos e Estabelecimentos Prisionais** e os Planos Regionais de Saúde Mental são revistos de cinco em cinco anos.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 7.º

Competências e composição do Conselho Nacional de Saúde Mental

1 - Ao CNSM compete emitir pareceres e apresentar propostas e recomendações, a pedido do membro do Governo responsável pela área da saúde ou por sua iniciativa, designadamente sobre:

a) [...]

b) [...]

c) O Plano Nacional de Saúde Mental, **o Plano Nacional de Saúde Mental em Centros Educativos e Estabelecimentos Prisionais** e os Planos Regionais de Saúde Mental;

d) [...]

e) [...]

2 - O CNSM tem a seguinte composição:

a) [...]

b) [...]

c) **Dois elementos designados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, sendo um obrigatoriamente da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;**

d) a aa) [...]

3 - O mandato dos membros do CNSM é de **cinco anos**.

Artigo 12.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - À Coordenação Nacional das Políticas de Saúde Mental incumbe participar na definição, promover e avaliar a execução e apresentar propostas para a revisão das políticas de saúde mental, nomeadamente através do acompanhamento da execução do Plano Nacional de Saúde Mental e **do Plano Nacional de Saúde Mental em Centros Educativos e Estabelecimentos Prisionais.**

4 - [...]

Artigo 16.º

[...]

Os serviços locais de saúde mental são criados, alterados ou extintos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, a qual define a respetiva área geográfica, de acordo com o Plano Nacional de Saúde Mental, **o Plano Nacional de Saúde Mental em Centros Educativos e Estabelecimentos Prisionais** e os Planos Regionais de Saúde Mental.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

O Deputado Único Representante do LIVRE
Rui Tavares